



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000002/2004-20
Recurso nº 157.820 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.144 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

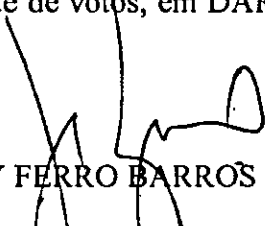
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO INDEVIDA.

Deve ser cancelada a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF quando comprovado que o contribuinte estava desobrigado a entregá-la.

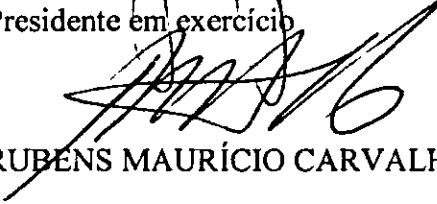
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura (Suplente convocada) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 12 e 13 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento de fl. 03, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou, em 02/01/2004, a impugnação de fl. 01, alegando em síntese que se retirou da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda ME em 01/01/1997, sendo que o foi dada entrada na JUCESP em 09/12/1997.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

(...)

Verifica-se, nos documentos de fl. 11, que o contribuinte participava de quadro societário de empresa, no ano-calendário em questão, estando, portanto, obrigado a apresentar a declaração do exercício de 2003, não tendo sido juntado aos autos prova da alteração contratual alegada na impugnação.

Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso não há como desobrigá-lo da multa imposta.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 17 a 27, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando que não mais fazia parte da sociedade que o obrigaria a entregar a DIRPF do ano autuado conforme alteração societária anexa, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata-se da exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2003. A imposição da multa se deveu ao fato de que o Recorrente participava do quadro societário de uma empresa, de forma que estaria obrigado por lei a apresentar a declaração.

Por outro lado, defende o Recorrente que não estaria obrigado a apresentar a Declaração, uma vez que se retirara da sociedade desde 1997, conforme alteração contratual registrada em 09/12/1997 - não havendo razão para que a referida multa por atraso lhe fosse exigida.

Com efeito, a IN SRF nº 123, de 28.12.2000 estabelece que:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

(...)

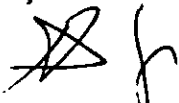
Decorre daí que o Recorrente estaria, de fato, obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual naquele exercício de 2003, caso se enquadrasse efetivamente na situação de sócio da empresa Industria e Comercio Pedagógica Comendador Ltda.-ME.

O documento no qual a decisão recorrida se baseou para negar provimento ao pleito do Recorrente foi o de fls. 11, que comprovaria – com base nas informações constantes do CNPJ – que o Recorrente era sócio da mencionada empresa.

No entanto, o Recorrente alega que se retirou da sociedade em 1997, mas que tal alteração no quadro societário da referida pessoa jurídica deixou de ser informada à Receita Federal pelos novos sócios da mesma. Esta alegação não foi acolhida pelos julgadores da DRJ por falta de provas.

Em sede de recurso, contudo, o Recorrente trouxe aos autos cópia autenticada da alteração contratual (fls. 18 a 23) que comprova sua retirada da sociedade desde 01/01/1997. Tal alteração foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo em 09/12/1997.

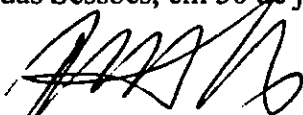
Sendo assim, entendo que restou comprovado que o Recorrente já não mais participava do quadro societário da empresa em questão desde janeiro de 1997, sendo que o simples fato de tal alteração não ter sido comunicada à Receita Federal não poderia implicar na exigibilidade da multa por atraso na entrega da Declaração. Aliás, tal comunicação nem caberia

 3

ao Recorrente, mas sim aos novos sócios e representantes legais da empresa. Por tudo isso, não cabe, aqui, a aplicação da multa a que se refere o art. 12 da já referida Instrução Normativa.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.

